



REPÚBLICA DE ANGOLA

**Tribunal Constitucional**

**ACÓRDÃO N.º73 /2008**

*Processo n.º41/PCD/2008*

*(Impugnação de candidato pelo PRS)*

**Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:**

O **PARTIDO DE RENOVAÇÃO SOACIAL (PRS)**, ao abrigo do disposto no artigo 56º da Lei nº 6/05 de 10 de Agosto, veio, dia 15 de Julho de 2008, impugnar a candidatura de **BENJAMIM FAUSTO PAIVA** a deputado pelo círculo nacional do PAJOCA, tendo invocado os seguintes fundamentos:

1 – Que o referido **BENJAMIM FAUSTO PAIVA** candidatou-se a deputado pela lista de um outro partido, o PAJOCA, sendo militante e membro do Comité Nacional do PRS, 3º Vice-Presidente da Assembleia Nacional e deputado pela bancada do mesmo partido.

2 – Que a Assembleia Nacional tem a sua vigência até à tomada de posse dos deputados a eleger no próximo pleito eleitoral;

3 – Que tal comportamento viola o disposto nos artigos 22º e 27 alíneas f) e d) todos da Lei dos Partidos Políticos e também do artigo 85º alínea c) da Lei Constitucional.

**Competência, Legitimidade e Tempestividade**

O Tribunal é competente, as partes são legítimas e a reclamação foi apresentada em tempo.

*Handwritten signatures and initials:*  
M. Neto  
Elfring  
M. M.  
S.

## APRECIACÃO

a) A posição jurídico-constitucional dos filiados partidários dentro de uma formação política, obedece ao princípio da liberdade de inscrição, pressupondo, o direito de abandonar o partido sempre que o filiado o pretenda, devendo, porém fazê-lo através de comunicação da respectiva vontade de desvinculação.

b) Do que se infere do ora requerido, o militante em questão não terá manifestado tal pretensão, tendo, não obstante, anuído na sua inscrição em lista de outro partido político, o que viola, em princípio, os deveres e regras estatutárias de disciplina partidária.

c) Com efeito, o princípio doutrinário e também legal da liberdade de filiação partidária, estabelece que nenhum cidadão deve ser coagido a ingressar num partido político, nem obrigado a nele permanecer, conforme já supra. (Artigo 10º 1 da Lei nº 2/05 de 1 de Julho – Lei dos Partidos Políticos);

d) Na mesma senda, a Lei Constitucional da República de Angola estatui no seu artigo 4º nº4 alínea d) a liberdade de filiação, bem como a filiação única.

e) Do mesmo modo, estabelece o artigo 22º da Lei dos Partidos políticos que *“Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido, nem subscrever o pedido de inscrição de um partido enquanto estiver filiado noutra partido político”*.

f) Não obstante tudo o que fica dito, a lei permite que qualquer cidadão concorra às eleições, quer legislativas, quer presidenciais, desde que possua capacidade eleitoral bastante, não condicionando tal viabilidade a prévia autorização do partido em que milita (artigos 19º e 20º da Lei nº 6/05 de 10 de Agosto), estando tão-somente impedido de o fazer quando se integre em mais do que uma lista, quer seja do mesmo partido, quer de partidos concorrentes.

g) Neste mesmo sentido, a Lei fundamental do país estabelece no seu artigo 28º nº 1 que *“todos os cidadãos maiores de dezoito anos, com excepção dos legalmente privados dos direitos políticos e civis, têm o direito e o dever de participar activamente na vida pública, votando e sendo eleitos para qualquer órgão do Estado e desempenhando os seus mandatos com inteira devoção à causa da nação angolana”*;

*[Handwritten signatures and initials]*  
147-11

h) Finalmente, é ainda a própria Lei Constitucional que admite no seu artigo 80º a possibilidade de as listas dos partidos concorrentes às eleições, integrarem cidadãos não filiados nos respectivos partidos.

i) Deste modo, nenhum impedimento legal vislumbra este tribunal quanto à candidatura ora impugnada, constituindo o facto alegado tão-somente uma violação à disciplina partidária, o que legitima simplesmente o partido requerente a, querendo, proceder disciplinarmente contra o infractor, se assim o entender.

**Porque assim,**

### **TUDO VISTO E PONDERADO**

Acordam em Conferência, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional

*Em negar provimentos à impugnação requerida.*

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

**Notifique-se e publique-se.**

Tribunal Constitucional, 26 de Julho de 2008.

### **OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*)

Agostinho António dos Santos

Efigénia M. dos Santos Lima Clemente

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Miguel Correia (*Relator*)